



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720107/2013-61
ACÓRDÃO	1401-007.775 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANCHES & GLOOR LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

A existência de depósitos/créditos em conta de origem não comprovada autoriza a presunção legal relativa (juris tantum) de omissão de receitas, incumbindo ao sujeito passivo o ônus de demonstrar, com documentação idônea e rastreável, a origem dos valores.

ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Não elidida a presunção quando as justificativas apresentadas se mostram genéricas, desacompanhadas de lastro documental ou incapazes de estabelecer vínculo entre os ingressos bancários e fatos não tributáveis, impõe-se a manutenção do lançamento.

DADOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A utilização de informações bancárias pela Administração Tributária, para fins de constituição do crédito, não acarreta nulidade na ausência de demonstração de vício concreto e prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Mantida a exigência principal de IRPJ, subsistem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, por se tratar de reflexos.

MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de

ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do auto de infração para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão DRJ, que por unanimidade de votos manteve os autos de infração relativos a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Patronal Previdenciária, acrescidos de multa de ofício, em razão da exclusão da

recorrente do Simples Nacional, pela da acusação e omissão de receitas por depósitos bancários de origem não identificada.

Conforme bem relatado no acórdão de origem:

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 310/321), decorre da apuração das seguintes irregularidades:

001 - Omissão de Receitas. Depósitos Bancários não escriturados.

Apuração de omissão de receitas em todos os meses dos anos-calendário de 2009 e 2010, tendo em vista a interessada, devidamente intimada e reintimada, não ter comprovado a origem dos valores creditados, durante aquele período nas suas contas corrente junto aos Bancos do Brasil e Bradesco, no total de R\$ 1.668.085,18.

Foram reduzidos da autuação os valores de receitas declaradas em Declaração Anual do Simples Nacional-DASN, no valor total de R\$ 98.525,84 nos anos calendário de 2009 e 2010, resultando em R\$ 1.569.559,34 de receita omitida.

002 – Insuficiência de Recolhimento.

Em função da apuração de novas receitas totais brutas acumuladas nos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2009 e 2010, resultado das omissões apuradas no item anterior, foram encontrados novos percentuais a serem aplicados sobre as receitas declaradas e tributadas pela interessada, resultando nas diferenças mensais de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 individualizadas nos autos de infração.

Da impugnação:

Fls. 4 Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 12/03/2013, a impugnação de fls. 497/521, onde alega, em síntese:

Protesta que não foram excluídos os cheques devolvidos e transações entre contas da mesma titularidade, bem como baixas de aplicações financeiras.

Não houve a prova robusta do fato gerador e da obrigação tributária, como se exige nos casos de presunção legal.

O auto violaria os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, além dos da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

O lançamento somente utilizaria depósitos bancários e nenhuma outra informação mais, desconsiderando a contabilidade.

O lançamento das contribuições seriam ilegais, uma vez que a Lei nº 9.430/96 se refere somente ao IRPJ, não podendo ser aceita a analogia.

Protesta que o art. 12 da Lei nº 9.430/96, utilizado como motivação do lançamento foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 105/2001.

Protesta também que foi tributado como lucro real e com base na lei antielisiva.

Argui a nulidade do lançamento uma vez que se baseou em prova ilícita, obtida por meio da quebra ilegal de seu sigilo bancário sem autorização judicial.

Alega que o lançamento deveria ter sido efetuado pela metodologia do Lucro Arbitrado, uma vez que não apresentou seus livros obrigatórios, sendo incorreto, irregular e ilegal considerar os depósitos bancários como receita, devendo a Fiscalização ter procedido a verificações junto aos depositantes para certificar-se de não se tratar de receitas.

A Fiscalização não identificou quais depósitos foram considerados como receitas omitidas, não tendo buscado a verdade material através de sua análise individual como prevê o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cerceando, inclusive, o direito de defesa da interessada.

Argui não ter fundamento legal a multa no percentual de 75%, que seria inconstitucional face de seu caráter confiscatório.

Apreciados os argumentos da impugnação, os lançamentos foram mantidos, sob fundamento de que não há nulidade no procedimento do autuante de solicitar os extratos bancários da interessada à instituição financeira, como não são ilícitas as provas colhidas no procedimento (créditos informados e registrados nos extratos bancários) com base na LC nº 105/2001.

E no mérito restado mantido o lançamento, dada a ausência de comprovação por parte da Recorrente, da origem dos créditos bancários elencados de maneira individualizada e minuciosamente descritas nas intimações fiscais realizadas ao longo do processo, com base em arbitramento em presunção legal de omissão de receitas, conforme determina a sistemática do Simples Nacional.

Assim, a decisão de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário constituído.

Inconformada, a contribuinte interpôs Voluntário buscando a anulação do lançamento, reiterando em síntese os argumentos da impugnação, em especial quanto: (i) à validade do procedimento fiscal e da obtenção/uso de dados bancários; (ii) ao cabimento da presunção do art. 42; (iii) ao ônus probatório e à suficiência da prova produzida; e (iv) à exigência e penalidades aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

1. Das Preliminares

O recorrente reitera em seu Recurso Voluntário diversas preliminares, as quais foram devidamente apreciadas e refutadas pela decisão de primeira instância. Cumpre-nos reafirmar a improcedência de cada uma delas.

Presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e ônus probatório.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal de omissão de receita quando verificados depósitos bancários/créditos de origem não comprovada, incumbindo ao contribuinte demonstrar, com documentação idônea, a origem dos valores.

No caso, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e reconhecido no acórdão da DRJ, a fiscalização indicou os créditos/depósitos e oportunizou ao sujeito passivo a comprovação da origem. As justificativas apresentadas no âmbito administrativo não lograram afastar a presunção legal, seja por ausência de lastro documental suficiente, seja por inconsistências entre alegações e registros contábeis/fiscais, seja por ausência de rastreabilidade (cadeia de suporte) apta a demonstrar que os ingressos não representavam receitas omitidas.

Regularidade do procedimento e alegações de nulidade.

As alegações de nulidade devem ser apreciadas sob a ótica da instrumentalidade das formas: exige-se demonstração de vício concreto e de prejuízo. Na espécie, além de a decisão recorrida já ter enfrentado as teses suscitadas, observa-se que houve pleno exercício do contraditório, com apresentação de defesa e recurso, e exame fundamentado na instância de origem.

Não se verifica, portanto, nulidade capaz de comprometer o lançamento.

Mérito.

Diante do quadro fático e jurídico delineado no acórdão recorrido — ora adotado e complementado —, não há elemento novo ou prova superveniente no Recurso Voluntário que justifique a reforma do entendimento firmado pela DRJ.

Não procedem os protestos da interessada de que os créditos bancários não foram analisados individualizadamente, demonstrando que deveriam ter sido esclarecidos e comprovados, uma vez que a mesma foi devidamente intimada em 14/09/2012, conforme AR de fl. 264, através do Termo de Intimação Fiscal 2012-00559-3-02 (fls. 244/264) e reintimada em 16/11/2012, conforme AR de fl. 285, através do Termo de Intimação Fiscal 2012-00559-3 03 (fls. 265/284) a comprovar a origem dos créditos bancários elencados individualizada e minuciosamente na planilha parte integrante daquelas intimações.

A interessada, inclusive, também não apresentou na fase impugnatória a comprovação de qualquer crédito bancário, limitando-se a protestar à fl. 499 que não foram excluídos os cheques devolvidos e transações entre contas da mesma titularidade, o que na fl. 516 contradiz, quando protesta pela exclusão de baixas de aplicações financeiras. Protestos estes que não procedem, uma vez que na planilha parte integrante da intimações não constam créditos desta natureza, não tendo por este motivo a interessada apontado quaisquer um deles.

Quanto ao arbitramento do lucro pedido pela interessada, o mesmo, à luz do art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, se aplica às empresas obrigadas à tributação com base no lucro real ou submetidas ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, ou seja, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, ou ainda às empresas tributadas com base no lucro presumido, não havendo previsão legal para arbitramento do lucro das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e por sua sistemática tributadas, como é o caso da interessada, não constando que a mesma tenha sido excluída deste regime antes dos anos-calendário autuados, única hipótese em que seria possível o arbitramento de seu lucro.

Não procedem as alegações da interessada de que foi tributada com base no lucro real, ou na lei antielisiva. Ela foi tributada com base no SIMPLES e em presunção legal de omissão de receitas.

Por fim, não consta que da Lei nº 9.430/1996 seu art. 12, que trata de “créditos recuperados”, ou seu art. 42, que embasou a autuação, tenham sido revogados pelo art. 5º da Lei nº 105/2001.

Dos lançamentos de CSLL, PIS, COFINS e INSS:

Com relação aos lançamentos de Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Patronal Previdenciária, por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem eles acompanhar o decidido quanto ao lançamento matriz de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

Quanto às alegações da interessada de que a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente se aplicaria ao IRPJ e não às contribuições, destaco que o parágrafo 3º do mesmo faz expressa citação às contribuições.

Da Multa de Ofício:

Tendo sido regularmente iniciada a ação fiscal, em 09/05/2012 (AR de fl.04), conforme Termo de Início de Fiscalização 09.1.02.00-2012-00559-3-01 de fls. 02/03, sobre os valores tributáveis apurados na mesma incide a multa de ofício - e não de inadimplemento de obrigação - calculada no percentual de 75%, devidamente amparada pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, na presente autuação, ela foi corretamente lavrada de conformidade com a legislação vigente, incluindo sua concomitância com os juros de mora, conforme permitido pelo art. 161 do CTN, que impõe a aplicabilidade de juros de mora sem prejuízo da imposição da presente penalidade cabível.

Como já julgado, as arguições trazidas aos autos do presente processo pela interessada, referentes à inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos normativos que prescrevem a multa de ofício no percentual imposto, em especial seu suposto caráter confiscatório, refogem à competência da autoridade administrativa julgadora, por serem da alçada dos órgãos judiciais.

Assim, tendo a exigência da multa sido corretamente efetuada com fulcro nas bases legais vigentes, não cabe nesta decisão quaisquer ajustes ou cancelamento da mesma.

Considerando que os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS são reflexos da omissão de receita e do arbitramento do lucro apurados para o IRPJ, a manutenção da exigência principal naturalmente acarreta a manutenção das demais contribuições.

Da alegação de multa confiscatória.

Por fim, sobre a multa de 75%, alega ser punitiva e confiscatória, excessiva e desproporcional.

À luz do artigo 103, I, da Constituição Federal, o chefe do Poder Executivo, nº caso o Presidente da República, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade sustentando que determinada lei viola da Constituição. Contudo, nem o Presidência da República e tampouco os demais órgãos da Administração podem deixar de cumprir lei sob o pretexto de que esta viola norma Constitucional. Neste sentido, por força do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A propósito, na mesma linha dos fundamentos anteriormente expostos, a matéria resultou Sumulada junto ao Carf, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, não conheço das questões que sustentam a insubsistência do crédito tributário com base em alegações relacionadas à inconstitucionalidade das normas apontadas pela recorrente.

Diante do exposto, e em perfeita sintonia com a decisão da primeira instância, que adoto como razão de decidir, reafirmo que o procedimento fiscal foi regular, as intimações foram adequadas, e o contribuinte não apresentou provas suficientes para ilidir a presunção de omissão de receitas.

Conclusão

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

Voto por afastar as preliminares e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin